

é de aplicação imediata às acções pendentes na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, em que não tenha havido sentença de verificação e graduação de créditos.

#### Artigo 6.º

##### Apresentação de mapa de rateio provisório findo o prazo das reclamações de créditos em processo de falência

1 — Findo o prazo das reclamações de créditos, na relação a apresentar nos termos do artigo 191.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, deve o liquidatário apresentar também um mapa de rateio provisório entre os credores reclamantes, tendo por base o produto da venda de bens ou a avaliação constante do auto de arrolamento dos bens apreendidos, consoante tenha ou não ocorrido liquidação.

2 — Caso a liquidação tenha sido parcial, o mapa de rateio será elaborado simultaneamente com base no produto da venda de bens e na avaliação do auto de arrolamento, respectivamente, em relação aos bens vendidos e aos bens ainda não liquidados.

3 — Independentemente do prosseguimento dos trâmites subsequentes do apenso da reclamação de créditos, a relação referida nos números anteriores é conclusiva ao juiz para decisão sobre o mapa apresentado, o qual produzirá efeitos apenas para as finalidades referidas nos artigos seguintes.

#### Artigo 7.º

##### Reapreciação do mapa de rateio provisório

1 — No parecer final referido no artigo 195.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o liquidatário, sendo caso disso, apresentará as alterações ao mapa de rateio provisório.

2 — No despacho de saneamento do processo, o juiz reapreciará o mapa de rateio provisório apresentado no parecer final do liquidatário, excluindo os créditos sujeitos a produção de prova.

3 — Na sentença a proferir nos termos do artigo 200.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência o mapa de rateio provisório será alterado tendo em conta os novos créditos verificados e graduados.

4 — As alterações decorrentes da liquidação do activo durante o processamento do apenso da reclamação de créditos serão consideradas sempre que se proceda à reapreciação do mapa de rateio provisório.

#### Artigo 8.º

##### Irrecorribilidade dos despachos do juiz

Dos despachos do juiz sobre o mapa de rateio provisório não haverá reclamação nem recurso.

#### Artigo 9.º

##### Alteração do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho

É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os créditos são pagos até ao montante equivalente a seis meses de retribuição, a qual não pode exce-

der o triplo da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....»

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 227/2001

de 20 de Agosto

Nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o grande-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique é exclusivamente destinado a agraciar chefes de Estado.

No entanto, a grande dignidade com que decorreu o termo da administração portuguesa do território de Macau, e a sua transferência para a República Popular da China, asseguradas pelo último Governador de Macau, constituíram tarefas ímpares e uma realização extraordinária, permitindo manter os laços de Portugal ao Oriente e estreitar as relações com a República Popular da China, o que merece ser assinalado e reconhecido, justificando que, excepcionalmente, seja concedido ao general Rocha Vieira, o grande-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É permitida, a título excepcional e mediante acto de agraciamento, nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, a atribuição do gran-

de-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique ao general Vasco Rocha Vieira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro em Exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 30/2001

de 20 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Tecnológica entre os Governos da República Portuguesa e da República Eslovaca, assinado em Lisboa em 9 de Fevereiro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA ESLOVACA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Eslovaca, de ora em diante designados por Partes Contratantes:

Pretendendo assegurar e fortalecer as relações amistosas existentes entre os dois países e os dois povos, na base do respeito mútuo pela soberania, independência, integridade territorial e não ingerência nos seus assuntos internos;

Desejando promover entre si o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e tecnológica, em áreas de interesse mútuo, numa base de igualdade, benefício mútuo e reciprocidade;

Reconhecendo a importância das medidas de longo prazo no desenvolvimento da cooperação e no

fortalecimento dos laços entre os dois países aos vários níveis e, em particular, ao nível dos operadores económicos;

Considerando o Acordo Europeu, assinado em 1993, Que Criou uma Associação entre as Comunidades Europeias e a República Eslovaca;

Tendo em consideração as disposições da Organização Mundial do Comércio, da qual os dois países fazem parte;

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As Partes Contratantes encorajarão o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação económica, industrial e tecnológica, numa base alargada, em domínios que sejam considerados de benefício e interesse mútuo.

2 — A cooperação, no âmbito deste Acordo, incluirá:

O fortalecimento e a diversificação dos laços existentes entre as Partes Contratantes;

A abertura de novos mercados;

O encorajamento da cooperação entre operadores económicos, especialmente pequenas e médias empresas, com o objectivo de promover investimentos, *joint ventures*, acordos de licenciamento e outras formas de cooperação entre si.

3 — As Partes Contratantes encorajarão a participação das suas respectivas organizações e empresas na implementação e execução de planos de desenvolvimento, programas e projectos da outra Parte.

#### Artigo 2.º

1 — A cooperação referida no artigo 1.º será extensiva, em particular, aos seguintes sectores:

Indústria;

Energia;

Construção naval e reparação naval;

Turismo;

Formação vocacional e formação em *management*;

Construção e indústrias de construção;

Outras actividades de interesse mútuo.

2 — Com esta finalidade, e de acordo com as leis e normas em vigor nos seus respectivos países, as Partes Contratantes encorajarão a cooperação e a conclusão de acordos entre as suas autoridades responsáveis nos diversos domínios objecto de acordo.

#### Artigo 3.º

1 — A cooperação económica constante do presente Acordo será levada à prática, principalmente, com base em acordos e contratos entre empresas portuguesas e eslovacas, organizações e firmas, de acordo com a legislação de cada Parte Contratante.

2 — As Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de facilitar esta actividade, criando condições para a cooperação económica, especialmente no que se refere a:

Desenvolver um clima favorável ao investimento;

Facilitar a troca de informação comercial e económica;